

e um Conselho Fiscal cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da Indústria privada, relacionados com o objetivo principal e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-lei n. 2.371, de 20 de setembro de 1949, não se lhe aplicando o Decreto-lei n. 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regulamento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Das favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fixer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer outros lucros auferidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao montante de seus sobressaltes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão discriminados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia retomará suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adiantado, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta Lei.

Art. 18. O Governo assegurará a Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência,

de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n. 6.877, de 10 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n. 489, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação de áreas ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta Lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 156, DE 1956
Senhores Membros do Congresso Nacional!

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A ideia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remetando a própria Independência Mineira. As Constituições de

1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa, que a transferência se faria para o Planalto Central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispensando-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões técnicas, como das das Comissões de Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativos à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "pedra" da futura Capital, através da lei número 1.803 de 5 de janeiro de 1953.

Promulgação a lei n. 1.303, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização e abriu a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário agora que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Discordo, portanto, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação da área escolhida, e em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precíua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entendo o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica social administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convim ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empre-

endimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões), de que cogia o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe dizem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. — Juscelino Kubitschek.

PROJETO N.º 1.234-56

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ANTONIO HORACIO.

I — Em mensagem ao Congresso Nacional, dirigida de Anápolis, ao altopiano goiano, em 18 de abril último, o Senhor Presidente da República encaminha projeto de lei que visa complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição, depois de honrar a delimitação da área do futuro Distrito Federal, nos seus índices geográficos de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo a praticar os seguintes atos:

- a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o encargo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, diretamente, ou por intermédio de órgãos da administração pública da União ou dos Estados, ou de empresas idôneas;

- b) estabelecer e construir, através dos serviços próprios da administração federal e mediante cooperação das atividades similares estaduais, o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federais, adaptando esse sistema ao Plano Nacional de Viação;
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional ao novo Distrito Federal, com as condições ao desenvolvimento de crédito negociadas pela empresa a que se refere a alínea a) para o financiamento das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

- d) atribuir à citada empresa, fora das suas atribuições específicas, através de contratos ou concessões, a realização de tarefas de interesse do novo Distrito Federal;

- e) firmar acordo e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

- f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

- g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União, e nelas criar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova urbe.

Logo que a cidade apresentar os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela instalar-se o governo federal, o Presidente da República identificará a circunstância o Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data de mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de duzentos milhões de cruzeiros, dividido em duzentos mil ações ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros cada uma, subscrito totalmente pela União, que poderá, em caráter transitório, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público interno, até limite que lhe assegure

mínimo de cinquenta e um por cento sobre o seu montante.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estudos, bens e direitos, constantes do ativo das sociedades que, desde 1932, planejaram a localizar no futuro Distrito Federal, bem como da transferência dos imóveis localizados na área escolhida, que foram desapropriados e adquiridos pela União, e, ainda, da entrada em dinheiro da importância de trinta milhões de cruzeiros necessária à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos Estatutos e no regulamento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite, além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com prazo de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vencendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispõe, também, o projeto sobre os favores e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal sujeito à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Os militares e funcionários civis ou militares, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, sob pena de fácil renúncia ao cargo público.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzeiros, para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, à despesa de organização e instalação da Companhia.

III — Não cabe aqui, neste parecer, qualquer crítica ou alusão à interiorização da capital federal, velho sonho da juventude republicana, prestes a transformar-se, tantos anos depois, em esplêndida realidade.

A instalação da metrópole no plano central corporifica preceito constitucional expresso, vindo da Carta de 1891, que, desde os primórdios da República, deu guarda e relíquia a uma aspiração da gente brasileira que vislumbrava, sempre, nesse evento, não só uma condição de progresso material, mas, também, um meio de estreitar, ainda mais, em torno de uma cidade unida, no centro do país, os laços da unidade pátria.

Os povos não vivem só de imperativos de natureza objetiva, lutando pelo bem, pelos melhoramentos econômicos, pela defesa da soberania, pela estabilidade dos governos, pelos princípios liberais e democráticos. Vivem, sobretudo, pelos valores morais da civilização, pelas ideais de uma sobrevivência digna, entre os quais se incluem vestígios esperanças, atenuadas pelo tempo e pela imaginação.

É inevitável que, entre nós, a mudança da capital se encontra nesse plano, fundada numa aureola de venturas e de fidelidade, tão cara ao instinto de necessárias peregrinações.

Assume consideração fundamental esse aspecto psicológico do problema que os legisladores não podem, nem devem ignorar, já que representam o povo e lhe sentem os anseios, na sedimentação espiritual daquilo que é, consciente ou subconscientemente, conceito e desejo.

Toda vez que um conglomerado humano se afastou do tramo misterioso do seu destino, tecido pelas lendas e alegorias do passado, sofreu, implacavelmente, justo castigo.

É quase sempre, pequenas cousas e fatos insignificantes dão origem a catástrofes. Basta que um "nada" sensibilize a consciência pública para que esse "nada", cedo ou tarde, desvie os rumos da história...

Bem e patenteou Euclides da Cunha, em "Os Sertões", depois de escrever a tragédia épica de Canudos, ao lamentar não existisse um Maudslayi para as loucuras das nacionalidades...

Nessas loucuras, que podem ser egípcias e heróicas, se integram os mitos e fantasias, interesses potenciais de um futuro que se tramam, às vezes, em presente...

Vera Cruz, Brasília, Ypiranga, Irapema, ou que outro nome tenha, a metrópole porvindoura do Brasil será um símbolo da vontade popular, um elo da união dos seus filhos.

IV — A Constituição, no Ato das Disposições Transitorias, reza:

Art. 4.º — A Capital da União será transferida para o plano central do país.

§ 1.º — Pronunciado este Ato, o Presidente da República, dentro de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º — O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º — Findos os trabalhos de marcenários, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4.º — Efeituada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

A Carta Magna vigente como se vê usou-se mais no intuito de fazer um ponto do que de antecedente. Isso mesmo o assinou o Sr. Presidente da República, na sua mensagem ao Poder Legislativo:

"A ideia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica remontando à própria incógnita mineira. As constituições de 1891, 1894 e 1896 acolheram, expressamente, as aspirações nesse sentido, estabelecendo de forma explícita do que as anteriores, o que se faria para o plano central do país, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícito do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União".

Nos dez anos decorridos da vigência do atual Código Supremo, observa-se que já se deu cumprimento à maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital: nomeou-se a comissão de localização, que se desincumbiu a contento da sua tarefa, tendo o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, decidido sobre a topografia do futuro Distrito Federal, com fixação do prazo para início da delimitação da zona reservada, cujo processamento já se consumou, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste instante, para pôr termo aos trabalhos marcenários, que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além dos poderes necessários para incentivar a mudança com a tomada de uma série de providências adequadas e imprescindíveis ao aparelhamento da mudança.

V — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinami-

zar e aparelhar a mudança. Esse órgão revisará a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte deles às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, mais uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dele, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, no campo administrativo propriamente dito ou mesmo, no autárquico, não se propiciaria de melhores condições de êxito e eficiência.

O estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos, pela transformação dos estilos de vida e pela intervenção de inúmeros fatores de ingente mobilidade, precisa lançar mão de instrumentos de ação imediata, como os de que dispõem os particulares a fim de alcançar os objetivos que colima.

Por isso, além da incoercível tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômico e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorre, na esfera de atividades que lhe são próprias, pela indução de quadros estruturais e orgânicos os particulares a fim de alcançar os objetivos que colima.

Essa assembléa parafiscal do Estado ao indivíduo importará, talvez, numa digressão filosófica, em autêntica homenagem ao primado da liberdade humana, com o que precisa dos direitos fundamentais do homem. O fato que nivelamos no plano do trabalho, ao particular, o Estado coordena os grupos profissionais e classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei, com o fim de reger por ela mesma as pretensões.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação, o interesse público, embora, organicamente, com ele não se confundam. Este último, por sua vez, se comprimiu intensamente na hora atual, de tantas incertezas e incógnitas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paraleliza em linha tangente com o princípio de não interferência dos doutrineiros aludidos, às vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas confusas, na demarcação desses inteiros, problema tormentoso, causador de disputas acirradas, entre os juristas, dada a hipotrofia da ação contemporânea do Estado, de alargamento crescente, em virtude dos movimentos políticos e sociais que cada dia, sob a pressão de forças incoercíveis e contraditórias, reconpõem o acaubou da sociedade.

Não podíamos, aqui, escapar a tais influxos, de repercussão global em todas as latitudes: por isso, enveredamos, já, por caminhos idênticos na regulação de certos problemas de fundo. Ainda vacilante, mas já contido, temos o precedente da Petrobrás, em pleno funcionamento, e, também, o da Electrobrás, em tramitação nesta Casa, sem falar na série de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua estruturação e no seu mecanismo.

É exato que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nome que identifica a empresa alvitrada, nucleia, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lança, no plano executivo, com todas as características e faculdades do instituto privado a que se amolda.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou concretar relativamente à juriscidência da empresa nascitura, à sua configuração legal, à

idoneidade com que se apresenta ao cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em mira.

Arma-se ela do escudo privatístico, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance jurídico da missão que há de cumprir, julgando ao imperativo de uma providência constitucional.

Prevedo todos os delinquecimentos do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administra, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo dá corpo adequado ao "staff" que está lá manjar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e convergadura.

O próprio Cristo do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confessa a representação mental desses deuses:

"É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Isso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excellências e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade preclusiva de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entendo o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial, do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convinha ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr. 30.000.000,00 (trinta milhões), da que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditam seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público".

VI — Há muitas de natureza técnica de convergência e de oportunidade, que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente porá em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão porque in-

cumbe à Comissão Especial de Mudança da Capital apreciar-lhe o mérito, devendo do alcance das providências e dos meios que coordena, em prol das finalidades a serem atingidas.

Isto posto, se exaure, nesta altura com as presentes considerações, o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando do magnífico problema da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.

Há oitenta anos passados, escreveu de Roma, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial, dizia o Visconde de Pôrto Seguro, numa antevista do problema

"... e a respeito da qual julgo que se avariarão desde já dor algumas providências a fim de a ir preparando para a missão de a providência parece ser-lhe reservada... Não entrarei, aqui, Exmo. Sr., na questão da alta conveniência para o Império e até para o Rio de Janeiro da mudança da Capital. Em todo o caso uma paragem da importância desta, única em relação ao Brasil, não só pela honra do seu clima e sua fertilidade, recomendaria no estrangeiro o Brasil todo, que pela sua posição favorável notavelmente o desenvolvimento do comércio interno de todas as providências, o que tornando viesse a ser a sede do governo ficariam nos séculos futuros o segurança e umidade do Império, barce-me que se digno de merecer, desde já, a devota atenção dos poderes públicos do Brasil, fazendo convergir para ela todas as comunicações, começando pela continuação da Estrada de Ferro... Também a linha de Casa Branca se poderia para esta encaminhar..."

VII — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afonso de Melo Franco, 29 de maio de 1956. — Antônio Heráclio Pereira — Relator.

PROJETO N.º 864 — 1955

Regula a venda a prestações de bens móveis no País e dá outras providências.

(Do Sr. José de Sousa)

O Congresso Nacional resolve:

- Art. 1.º Só poderão ser objeto de venda a prestação mercadorias duráveis.
- § 1.º É estritamente vedada, a concessão de crédito para venda a prestações, sem a discriminação exata da mercadoria que constitui objeto de transação.
- § 2.º Vagens, estadias em hotéis, serviços de qualquer natureza, não podem ser objeto de venda a prestações.
- § 3.º Ficam proibidas as vendas a prestação de mercadorias de origem estrangeira, exceto as destinadas ao aumento e melhoria das condições de produtividade agrícola e industrial.
- Art. 2.º A facilidade de negociar pelo sistema de crédito, de que trata a presente lei, fica exclusivamente restrita aos estabelecimentos comerciais, legalmente organizados com o propósito definido de venda de mercadorias, desde que, entre elas, se compreendam aquelas que possam ser objeto de transação regulada por esta lei.
- § 1.º Fica estabelecida a mais completa proibição do uso do sistema de vendas a prestações, pelo comércio ambulante de qualquer natureza.
- § 2.º São insuscetíveis de transação bancária, excluídas as operações de cobrança, quaisquer títulos ou documentos, referentes à venda de mercadorias a prestações.

Art. 3.º Para garantia do débito contratado, pelo comprador de qualquer mercadoria, com pagamento parcelado, só responde essa mesma mercadoria, seja ela, ou não, objeto de um contrato de Reserva de Domínio.

Art. 4.º Os acessórios, a qualquer título, excluídos os impostos específicos da transação, que existirem ou forem criados, sobre o preço de venda à vista de qualquer mercadoria vendida a prestação, na forma da presente lei, não poderão, em qualquer hipótese, ser maiores do que 1%, para cada mês do prazo concedido, sobre a quantia realmente devida.

§ 1.º O valor da entrada, paga pelo comprador, não poderá ser maior do que a exata porcentagem estabelecida, na forma da presente lei, sobre o preço de venda à vista da mercadoria transacionada.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado, pela presente lei, e fixar, por Decreto Executivo, através do Ministério da Fazenda, na conformidade da conjuntura econômica do país, toda a vez que for necessário, o valor percentual da entrada sobre o preço de venda à vista e o número máximo de prestações a serem pagas pelo comprador, para os diversos tipos de mercadorias, de produção nacional ou estrangeira, que possam ser objeto de venda a prestação.

§ 1.º Em qualquer caso, não poderá ser o valor da entrada inferior a 20% do preço de venda à vista e o número de prestações mensais superior a 10.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A grave crise econômico-financeira que o país atravessa no momento, exige medidas de salvação pública, de toda a ordem, para vencê-la o mais rapidamente possível.

Entre as causas dessa crise, figura, em primeiro plano, a inflação, em todas as suas formas, que é necessário combater usando os mais variados meios.

Não tanto a inflação fiduciária, mas, com maior intensidade, a inflação do crédito, estão contribuindo para o crescimento dos meios de pagamento sem a contrapartida do aumento da produção de bens de consumo.

As providências, tomadas pelo Poder Executivo, até agora, a resultados demorados, não atingiram todos os setores inflacionários, pois eles faltam recursos legais, para uma ação mais intensa na totalidade do campo econômico-financeiro nacional e, assim, permitir um melhor e maior controle da situação.

No setor do crédito, por exemplo, o Executivo tem tomado as medidas a seu alcance, para restringi-lo às proporções adequadas, e orientá-lo, no sentido de uma aplicação útil aos interesses nacionais.

No entanto, essa interferência só se vem manifestando sobre a organização bancária do país, sem atingir, de forma ponderável, o crédito ao alcance da grande maioria da população, representado pelas vendas a prestações.

Com efeito, se a argumentação de senhores economistas e financeiros as oficiais, liderados por S. Ex.º Sr. Ministro da Fazenda, para justificar o tremendo aumento do custo de vida nos últimos tempos, está inteiramente apoiada nos resultados do impacto dos meios de pagamento contra a produção, é verdadeiramente absurdo que se permita, nesta conjuntura, a indiscriminada multiplicação por 10, 15 e 20, dessa inflacionada capacidade de aquisição sem que, a produtividade dos bens de consumo, como é afirmado, se encontre comprometida para acompanhar essa solicitação.

Se verificarmos o procedimento que países com um potencial econômico e financeiro intrinsecamente superior ao nosso, como os Estados Unidos e a Inglaterra, adotam nesse particular, chegamos à conclusão da displicência

com que encaramos esse importante assunto e da necessidade urgente de enveredar pelo caminho do controle do crédito popular.

Ambas as Nações, acima citadas, possuem legislação específica reguladora das vendas a crédito do mercado varejista, para condicionar-las à capacidade da produção nacional, e evitar que, artificialmente, se produza um estímulo de compra de mercadorias casacasas. Basta dizer que, nesses países, durante o período da última guerra, o valor da entrada de qualquer mercadoria, suscetível de ser transacionada pelo sistema, chegou a ser de 50% do preço de venda e o número máximo de prestações não passava de cinco. Na Inglaterra, só no decorrer do ano de 1954 foram as vendas a prestações restabelecidas nos limites normais, o que ajuda a compreender como esse país conseguiu recuperar-se economicamente depois da tremenda devastação sofrida com a guerra.

O que está acontecendo no Brasil, atualmente, em que, praticamente, qualquer mercadoria pode ser comprada a prestações, em qualquer lugar, por qualquer pessoa, pelos prazos mais longos possíveis, é um sintoma grave da economia popular, que até certo ponto está em desacordo com a teoria da abundância de dinheiro.

O que realmente existe, e isso pode-se facilmente constatar pela inflação e extensão dos sistemas a limites insuspeitados, é a abundância do crédito, da forma mais nociva possível para situações como a que o Brasil atravessa neste instante.

Para enfrentar essa situação não dispõe o Executivo das armas legais, e, assim, antecipando-se a uma solicitação que mais cedo ou mais tarde teria que ser feita, é dever do Congresso legislar sobre o assunto com a urgência que se impõe.

Nestas condições submeto à consideração da casa este Projeto de Lei, Sala das Sessões, em — José de Sousa. — Cesar Frieiro.

PROJETO N.º 864 DE 1955

Regula a venda a prestações de bens móveis do país e dá outras providências.

Parcecer

O Projeto n.º 864 de 1955, de autoria dos Srs. Deputados José de Sousa e Cesar Frieiro, que visa à regulamentação de vendas a prestações de bens móveis, acarretará, se aprovado, verdadeira proibição dessa modalidade de comércio que se encontra, hoje, largamente difundido no Brasil. Entre outros, contém ele os seguintes dispositivos:

Só poderão ser objeto de venda a prestações mercadorias duráveis;

Proibida a venda a prestações de quaisquer mercadorias de origem estrangeira, duráveis ou não; com exceção apenas das mercadorias destinadas ao aumento e melhoria das condições de produtividade agrícola e industrial;

Além disso: a) restringe a facilidade de negociar pelo sistema de crédito, aos estabelecimentos comerciais, organizados com o propósito de venda de mercadorias;

b) estatui, em consonância, aliás com a restrição referida, proibição absoluta de vendas a prestações pelo comércio ambulante, de qualquer natureza;

c) torna insuscetíveis de transação bancária, excluídas as operações de cobrança, quaisquer títulos ou documentos, referentes à venda de mercadorias a prestações;

d) restringe à mercadoria comprada a prestações, a garantia do respectivo débito.

Fundamento do Projeto

Conforme se vê da justificação, os autores do Projeto consideram que entre as principais causas da grave

crise econômico-financeira por que atravessa o país, se enfileiram a inflação fiduciária e, também, a inflação de crédito, as quais contribuem para o crescimento dos meios de pagamento sem a contrapartida do aumento de produção dos bens de consumo.

As vendas a prestações contribuem, em profundidade, para aumentar a situação inflacionária em que nos encontramos.

O crédito ao consumidor é, conforme esclarece o Professor Magrães e Sá, "o sistema de vendas a prazo, em que firmas comerciais, mediante atajos juros e elevados preços dos produtos vendidos, fracionam o pagamento em umas tantas prestações, cujo número varia de conformidade com a natureza do produto e com o valor total da prestação específica".

Esse crédito pode ser um bem, como pode ser um mal. Possibilita em dado momento, demanda de bens de consumo superior àquela que seria permitida pelo poder aquisitivo corrente dos consumidores. Isto significa que a liberalidade na concessão de crédito ao consumo, constitui medida capaz de inventivar a demanda, como a sua restrição tende a exercer um efeito deprimente sobre a procura.

Assim, será ele — o crédito ao consumidor — um bem nas fases de recessão ou depressão, como será um mal nas fases opostas de tensão inflacionária ou inflação. Nestas condições, razoável será, não a extinção ou proibição das vendas a prestações, o que ocorreria se aprovado o projeto como se encontra, mas a concessão ao executivo para controlá-lo, discipliná-lo, ao saber das condições atuais. Os instrumentos de política econômica devem ser suficientemente flexíveis para que possam ser aplicados com eficácia nas diferentes situações conjunturais.

Intervenção do Estado no Domínio Econômico

Vejam-se o Projeto, tal como se acha concebido, ultrapassou ou não os Poderes de intervenção do Estado no domínio econômico.

A Constituição Federal, no seu Art. 146, estabelece a intervenção do Estado no regime econômico, mas de forma limitada, reatira: "Art. 146 — A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por limite o interesse público e por limite os direitos fundacionais assegurados nesta Constituição".

Comentando esse dispositivo constitucional, o brilhante publicista e advogado Dario de Almeida Magalhães, em recente trabalho dado à publicidade pela Confederação Nacional do Comércio esclarece:

"O que a Constituição seguiu foi um caminho intermediário, uma diretriz de equilíbrio. O sistema de planejamento rígido, por exemplo, dominando o Governo todos os movimentos econômicos, ou impondo o controle do Estado sobre todos os fatores essenciais da economia, dificilmente seria conciliável, com o sistema constitucional. Só depois de uma experiência em que se verificasse ser essa planificação conciliável com os barreiras constitucionais e com o sistema de liberdades políticas e de garantia dos direitos individuais com o respeito aos direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, seria possível essa planificação. A Constituição tem que ser aplicada como seu texto determina. Ela permite a intervenção moderada e por métodos e sistemas que se conciliem com as bases em que foi estruturada".

O Projeto em apreço, atingindo, embora apenas o uso dos direitos fundamentais, o fim de modo a atingir a essência desses direitos (Vejam-se: Dr. Seabra Fagundes, em "Alguns Problemas Brasileiros", página 83).